

A. I. Nº - 206896.0909/08-7  
AUTUADO - F & R BAHIA INFORMÁTICA LTDA.  
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 13.09.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0237-02/10**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Este fato constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Ocorrência que caracteriza saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, conforme presunção legal nesse sentido (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96). Comprovado erro na apuração do débito, resultando na sua diminuição. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora tenha sido inicialmente contestada esta imputação, posteriormente, utilizando os benefícios instituídos na Lei nº 11.908/10, o autuado recolheu o débito, caracterizando desistência da defesa. 3. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO E DESTINADAS A USO E CONSUMO. Infração não impugnada. 4. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2008, para exigência de ICMS e MULTA, no valor de R\$123.988,58, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$54.701,59, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo

de estoques por espécie de mercadorias, relativo ao exercício de 2004, conforme demonstrativos às fls.11 a 89.

2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 67.595,53, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, relativo ao exercício de 2005, conforme demonstrativos às fls.90 a 219.
3. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$1.605,85, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de agosto de 2003, janeiro, agosto a outubro de 2004, fevereiro e junho de 2005, conforme demonstrativo à fl.220, e cópias de notas fiscais às fls.221/222.
4. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$37,27, relativo à mercadorias adquiridas para comercialização no estabelecimento, posteriormente, destinadas a uso e consumo do adquirente, no mês de março de 2004, conforme demonstrativo e documentos às fls.220, 223, 226 a 231.
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio, julho, setembro e dezembro de 2003, conforme demonstrativo e documentos às fls.220 a 225, sendo aplicada multa no valor de R\$ 48,34, por descumprimento de obrigação acessória.

Conforme ofício à fl.239, em 27/10/2008, o autuado requereu a dilação do prazo de defesa por mais 30 (trinta) dias, sob alegação de exigüidade de tempo dada a grande quantidade de documentos para fundamentação da matéria objeto da lide.

À fl.254, a Secretaria do CONSEF, expediu intimação (fls.254 a 255) ao contribuinte informando que não existe previsão legal para dilação do prazo de defesa.

No prazo legal, o autuado por seu representante legal, interpôs defesa às fls.258 a 267, tendo inicialmente reprimido todas as infrações, argüindo a nulidade da autuação, com base na preliminar de que a mesma não contém os requisitos indispensáveis à sua validade, elencados no artigo 39, do RPAF/99, que foi transcrita na íntegra, por entender que não foi indicada a maneira como foi elaborado o levantamento quantitativo, impedindo-lhe de conhecer os critérios utilizados para fixação da base de cálculo e apresentar defesa específica, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, quanto às infrações 01 e 02, o autuado alegou os seguintes equívocos na auditoria de estoques, decorrentes de divergências no Sintegra, relativamente a: lançamento, no seu sistema contábil SGN, de notas fiscais de compra de material de uso ou consumo como revenda; erro de codificações nas notas fiscais de saídas em vários itens, ou seja, que foi comprado por um código e vendido por outro; venda de produtos com código errado; e falta de inclusão de notas fiscais de entradas. Com relação à infração 05, alegou que as notas fiscais nº 21365; 21589; e 21825, referem-se a material de publicidade, enquanto que a Nota Fiscal nº 604521 encontra-se devidamente escriturada no Registro de Entradas de mercadorias do mês 12/2003.

Portanto, argui que as divergências verificadas na auditoria de estoques decorrem de erros havidos no seu sistema fiscal, erros esses, que entende o autuado são exclusivamente materiais, e estão sendo corrigidos para a geração de novos arquivos do Sintegra e DMA, tendo solicitado a relevação da multa que foi aplicada.

Ao final, requer a nulidade da autuação, ou se ultrapassada, o reconhecimento da quitação dos tributos referentes ao período objeto do lançamento tributário, com relevação da multa que foi aplicada.

Como elemento de prova, foram juntados à peça defensiva os documentos constantes às fls.276 a 383, referente a listagem de compras, cópias de notas fiscais de entradas e de saídas, e cópias dos demonstrativos de estoque elaborados pelo autuante.

O autuante em sua informação fiscal às fls.389 a 394, esclarece que o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, que fundamenta as infrações 01 e 02, está baseado em dados extraídos dos arquivos magnéticos (SINTEGRA) e documentação fiscal fornecidos pela empresa. Observa que os arquivos magnéticos foram objeto de retificação, em razão de erros detectados e informados à empresa.

Quanto a alegação de desconhecimento de como foi feita a auditoria de estoques, o preposto fiscal repete que nos demonstrativos constam a base de cálculo, o preço e custo médio, apurados em conformidade com o artigo 60, II, “a” e “b”, art.56, “x”, do RICMS/97.

Feitos estes esclarecimentos, o autuante rebateu a alegação de que as diferenças encontradas nas planilhas de apuração do ano de 2004, no item “Material de Rede” decorrem de denominação de vários itens, dizendo que o sistema não tem como distinguir através do CFOP tal questão.

Observa que o autuado confessa a existência no seu sistema de erros nos códigos das mercadorias ou na sua nomenclatura, aduzindo que nos arquivos magnéticos tais notas fiscais não estão insertas, fatos esses, que segundo o autuante demonstram de forma inequívoca a origem dos erros.

Frisa que as infrações 03 e 04 não foram contestadas pelo autuado.

Com relação à infração 05, no tocante a alegação de que os produtos constantes nas notas fiscais nº 21365; 21589 e 21825, são material de publicidade, transcreveu o artigo 322, do RICMS/97, para mostrar que todo documento fiscal deve ser escriturado no livro fiscal. Sobre a Nota Fiscal nº 604521, admitiu que a sua inclusão foi indevida, por se tratar de documento correspondente ao ano de 2003.

Finaliza dizendo que, visando a busca da verdade material, no tocante à realidade dos estoques, solicitou da sócia da empresa que procedesse as correções necessárias nos arquivos magnéticos e passados 60 (sessenta) dias, recebeu os arquivos e através dele realizou novo processamento, cujos resultados encontram-se nos demonstrativos que anexou (fls.296 a 410 e CD-Room à fl.411).

Conforme intimação à fl.414, o autuado foi cientificado da informação fiscal, sendo-lhe entregues juntamente com a intimação cópia da informação fiscal às fls.389 a 394, planilhas de fls.396 a 410 e CD de fl.411, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar.

Em atendimento à citada intimação, o sujeito passivo se manifestou às fls.417 a 418, argüindo que as diferenças de entradas e de saídas apuradas na auditoria de estoques são decorrentes de lançamentos equivocados feitos pela empresa na época dos fatos geradores fruto de falha no seu sistema, os quais, diz que foram reconhecidos pelo autuante na informação fiscal.

Informou que diversos lançamentos já foram retificados e devidamente identificados pelo autuante, alterando o lançamento tributário inicialmente realizado, mas que ainda não conseguiu finalizar todas as retificações, considerando o volume excessivo de lançamentos a serem corrigidos.

Por conta disso, invocou o princípio da verdade material, argüiu a necessidade de serem identificados os verdadeiros valores devidos e efetivamente adimplidos pela empresa, e requereu a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para concluir as necessárias retificações de lançamentos e assim demonstrar o quanto alegado.

Na informação fiscal às fls.550 a 552, o autuante transcreveu o artigo 127 e os parágrafos 2º a 6º e 12, do RPAF/99, e aduziu que o autuado em 25/03/2009, quase seis meses após ter sido notificado do lançamento, apresenta nova defesa onde, ao fina

(noventa) dias para proceder as retificações necessárias.

Ressalta que a impugnação do autuado também já fora prestada, operando-se a preclusão consumativa, destacando que o contribuinte durante toda a ação fiscal foi orientado a proceder às correções necessárias para adequação dos seus registros magnéticos, conforme Termos de Intimação acostados aos autos, reapresentando os aludidos registros magnéticos à fiscalização como se corrigidos.

Salienta que, conforme o próprio autuado reconhece, os seus arquivos apresentam inconsistências substanciais, e diz que lhe falece competência para concessão de prazo, haja vista a falta de previsão legal no citado diploma que rege o assunto.

Conclui pugnando pelo que foi textualizado na informação fiscal, em sua totalidade.

Considerando as alegações defensivas da existência de inconsistências na auditoria de estoques, decorrentes de divergências no SINTEGRA, relativamente a: lançamento, no seu sistema contábil SGN, de notas fiscais de compra de material de uso ou consumo como revenda; erro de codificações nas notas fiscais de saídas em vários itens, ou seja, que foi comprado por um código e vendido por outro; venda de produtos com código errado; e falta de inclusão de notas fiscais de entradas, conforme documentos constantes às fls.276 a 383.

Considerando também que o autuante informou que com base nos novos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado, realizou a seu pedido novo processamento do levantamento fiscal, cujo resultado encontra-se nos demonstrativos que anexou (fls.296 a 410 e CD-Rom à fl.411).

Considerando que em nova manifestação o sujeito passivo, trouxe ao processo relação, por item de mercadoria, com especificação de novas inconsistências na auditoria de estoques, conforme documentos às fls.419 a 548, e pediu prazo de 90 (noventa) dias para concluir as retificações de lançamentos, tendo o autuante tomado conhecimento desta manifestação, e argüido que a impugnação ao presente lançamento já fora prestada, operando-se a preclusão consumativa.

Conforme despacho de diligência às fls.555 a 556, foi submetida e acolhida pelos membros desta 2ª JJF, baixar o processo em diligência à INFRAZ DE ORIGEM, para que, o autuante ou outro auditor fiscal designado, prestasse informação fiscal, sobre a última manifestação do contribuinte, conforme determina § 6º do art.127 do RPAF/99, ou seja, com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação, nos seguintes termos:

- ✓ Tomando por base os seus demonstrativos às fls.396 a 410, e dos levantamentos constantes no CD à fl.411, em confronto com o relatório de inconsistência do autuado às fls.419 a 428, e respectivos documentos às fls.420 a 548, apurasse se são cabíveis as alterações apontadas pelo autuado.
- ✓ Elaborasse novos demonstrativos de estoques das infrações em questão resultantes da providência anterior, informando o real valor do débito a ser exigido neste processo, se fosse o caso.

O autuante cumpre o pedido do órgão julgador, conforme informação fiscal à fl.560, na qual, informa que tomando por base os arquivos magnéticos (SINTEGRA) retificados e encaminhados à SEFAZ pelo contribuinte supra procedeu nova apuração com os dados fornecidos, culminando nos demonstrativos anexos (fls.561 a 578), com a redução do débito para os valores de R\$13.148,28 e R\$ 12.447,32, referentes aos exercícios de 2004 e 2005, respectivamente, sugerindo o fornecimento de uma cópia ao contribuinte para ciência e demais providências.

Conforme intimação e AR dos Correios (fls.582 a 583), o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal e dos demonstrativos a ela anexados (fls.560 a 578), manifestando-se às fls. 584 a 586, aduzindo que:

- a) apresentara defesa administrativa, na qual, dentre os argumentos aduzidos, registrou a existência de diversos erros cometidos por ocasião do lançamento de informações no Sintegra, o que ensejou a autuação contra si lavrada;
- b) como forma de demonstrar os equívocos indicados, apontou as inconsistências geradas no sistema, fruto de meros erros materiais, comprometendo-se a realizar os devidos ajustes no sistema relativo ao período 2004 e 2005;
- c) considerando o excesso de informações a serem lançadas, nem todas as correções foram feitas no sistema, gerando, assim, um acolhimento parcial pelo autuante dos argumentos postos na defesa;
- d) passados alguns meses novos ajustes foram feitos no seu sistema, até mesmo após a resposta à diligência pelo autuante, de modo que os valores lançados na autuação, a partir deste novo demonstrativo apresentado, ainda não estão adequados à realidade fática, em decorrência de erros de lançamento;
- e) uma simples conferência e o ajuste dos valores das notas fiscais e dos livros de entradas e saídas de 2004 a 2005 permitem a identificação dos erros indicados no sistema, de modo que, a fim de que não seja apenado pelas inconsistências dos lançamentos feitos no sistema, por erro dos profissionais por estes responsáveis no período autuado, postula pela conversão do feito em nova diligência para que tal circunstância possa ser aferida pelo autuante;
- f) as novas medidas adotadas geraram novos arquivos junto do Sintegra e DMA, conforme pode ser verificado pela análise dos documentos anexados, argumentando que devem ser consideradas todas as correções já realizadas e não apenas parte delas.

Por conta disso, chama a atenção para que seja verificado o produto HP SERVIDOR PROLIANT ML 370 G3 XEON 3,06GHZ do código 488 e HP SERVIDOR PROLIANT ML 330 G3 P3.06GHZ 256MB/36G do código 487, conforme planilha de demonstrativo de apuração de estoque, página 568 do processo, pois de acordo com esta, existe uma saída de 02 unidades do produto quando na verdade existem entradas, através das NF's 712880 e 712881 de 21/10 e 22/10/2004, uma saída com o código 6912 de 09/11/2004 da NF 898, cujas operações foram de SIMPLES REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO e posterior saída com o código 6102 (venda) de 14/12/2004 da NF 996, não justificando assim, a existência do saldo negativo de 02 (duas) unidades destes produtos.

Ressalta que a liquidação dos débitos concernentes ao ICMS exigidos na presente autuação foi corretamente efetuada pela empresa, argüindo que, à luz do princípio da busca da verdade real, a diligência pretendida é medida que se impõe.

Salienta que o erro ocorrido foi de natureza meramente material, e a quantia recolhida e a data da realização do pagamento estão em perfeita ordem, não havendo diferença devida pela empresa, o que pode ser observado pela simples análise dos documentos disponibilizados.

O autuante se manifesta às fls.591 a 592, observando que mais uma vez, afirma o contribuinte que os seus dados estão incorretos e que irá proceder aos ajustes devidos, e adiante cita a existência das seguintes incorreções e postula a conversão do feito em nova diligência fiscal.

Diz que o que de fato está comprovado é que o contribuinte chicana da fiscalização quando descumpre, reiteradamente, o prazo para regularização dos arquivos magnéticos; quando, repetidas vezes, alega que os seus dados estão incorretos, sem corrigi-los devidamente; quando informa que não há tempo hábil para proceder os ajustes devidos; quando assevera que há excesso de informações a serem lançadas; quando informa que a nota fiscal NF 712.880, de 21/10/2004 não foi considerada na apuração do estoque e não poderia pois a nota fiscal não consta no seu arquivo magnético; enfim, alegando torpeza em benefício próprio.

Assim, dizendo que a verdade real invocada é exatamente a demonstrada, exceto se o contribuinte continuar com o seu intento de alterar, sistematicamente, ao seu bel-prazer, os dados dos arquivos magnéticos que, por inúmeras vezes, foi por ele "regularizado", o autuante manteve integralmente seu procedimento fiscal.

Constam às fls.595 a 598 extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, referente a recolhimento de débito correspondente à parte das infrações 01 e 02, e integral das infrações 03, 04 e 05, com os benefícios da Lei nº.11.908/2010.

VOTO

Inicialmente, fica rejeitado o pedido de nulidade da ação fiscal que direta ou indiretamente foi argüido pelo defendant, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, estando todos os itens da autuação acompanhados de levantamentos e demonstrativos que foram entregues ao sujeito passivo, e permitiram a ampla defesa e o contraditório, inclusive foram expedidas as intimações dando ciência das informações fiscais e dos novos elementos a elas anexados, bem como, o processo foi baixado em diligência para esclarecer as questões suscitadas na defesa.

Portanto, o presente lançamento contém todos os requisitos elencados no artigo 39, do RPAF/99, notadamente, no caso das infrações 01 e 02, foram carreadas ao processo planilhas representativas do levantamento das entradas, saídas, preço unitário médio, demonstrativo das omissões (fls.11 a 219 e 561 a 578), as quais, são auto-explicativas e permitiram ao sujeito passivo exercer a ampla defesa e o contraditório, como aliás o fêz ao adentrar no mérito, apontando equívocos no levantamento quantitativo.

Por estas razões, ficam rejeitadas as argüições de nulidade, tendo em vista que o lançamento fiscal está revestido das formalidades legais, não havendo qualquer irregularidade em sua constituição que contrarie o RPAF/BA aprovado pelo Decreto 7.629 de 09/07/1999.

No mérito, na análise das peças processuais, constato que das cinco infrações contempladas no Auto de Infração, não existe lide em relação às infrações 03 e 04, porquanto não impugnadas pelo sujeito passivo, e quanto a infração 05, em que pese ter impugnado-a, posteriormente, conforme constam nos extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (doc.fl.595 a 598), os valores dos débitos inerentes a tais infrações, foram devidamente recolhidos com os benefícios da anistia fiscal instituída pela Lei nº 11.908, de 04 de maio de 2010, a qual dispensou o pagamento de multas por infrações e de acréscimos moratórios. Assim, considero subsistentes os citados itens da autuação.

Quanto às infrações 01 e 02, o débito foi apurado através de levantamento quantitativo de estoques, relativo aos exercícios de 2004 e 2005, e encontra-se devidamente demonstrado às fls.11 a 289, nos quais, constam especificadas e relacionadas as quantidades das entradas e das saídas e o número dos respectivos documentos fiscais; os estoques inicial e final, o demonstrativo de estoque, e a demonstração de apuração do débito conforme documentos às fls.11 a 219.

O cálculo do débito de cada infração foi feito em perfeita conformidade com a Portaria nº 445/98, qual seja, com base:

1. Nas operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, e consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, relativa ao exercício de 2004, (Infração 01).
2. Nas operações de saídas de mercadorias tributáveis não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, referente ao exercí-

Na análise das peças processuais, verifico que o levantamento quantitativo foi contestado pelo sujeito passivo, com base na alegação defensiva de que existiam equívocos na auditoria de estoques, decorrentes de divergências do Sintegra por erro no seu sistema contábil SGN, ensejando a conversão do processo em diligência para que o autuante adotasse as providências constantes no despacho de diligência às fls.555 a 556, no sentido de que tomado por base os seus demonstrativos às fls.396 a 410, e dos levantamentos constantes no CD à fl.411, em confronto com o relatório de inconsistência do autuado às fls.419 a 428, e respectivos documentos às fls.420 a 548, apurasse se são cabíveis as alterações apontadas pelo autuado.

A diligência foi cumprida pelo preposto fiscal, conforme informação fiscal à fl.560, cujo trabalho revisional foi feito com base nos arquivos magnéticos (SINTEGRA) retificados e encaminhados à SEFAZ pelo contribuinte supra, resultando em nova apuração a partir dos dados fornecidos, culminando nos demonstrativos anexos (fls.561 a 578), com a redução do débito para os valores de R\$13.148,28 e R\$ 12.447,32, referentes aos exercícios de 2004 e 2005, respectivamente.

Manifestando-se sobre os novos demonstrativos acostados ao processo, o autuado concentrou sua defesa argüindo que diante do excesso de informações a serem lançadas, nem todas as correções foram feitas no sistema, gerando, assim, um acolhimento parcial pelo autuante dos argumentos postos na defesa, e por isso requereu diligência por fiscal estranho ao feito para que seja aferida tal circunstância no arquivo magnético.

Quanto a este pedido, verifico que, entre a data da manifestação (10/05/2010) às fls.584 a 586 até a data da instrução do processo, o autuado teve tempo suficiente para indicar e comprovar as incorreções que alegou existir na auditoria de estoques, de modo a que fosse deferido o seu pedido de diligência. Desta forma, considero que os elementos dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados, tornando-se despiciendo o objeto da diligência requerida, motivo pelo qual, com fulcro no art.147, inciso I, do RICMS/97, indefiro o pedido do autuado.

No que concerne a alegação de erros, por inclusão indevida de documento fiscal na auditoria de estoques, nos itens HP SERVIDOR PROLIANT ML 370 G3 XEON 3,06GHZ do código 488 e HP SERVIDOR PROLIANT ML 330 G3 P3.06GHZ 256MB/36G do código 487, analisando os documentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo, fls.587 e 588, verifico que realmente deve ser excluída das saídas dos dois itens, a Nota Fiscal nº 898, na quantidade de 01 unidade, respectivamente, visto que não se trata de operação de venda de mercadorias, mas sim, de remessa de mercadoria para demonstração. Além disso, observo que inicialmente no levantamento do autuante constavam nas entradas as notas fiscais nº 712880 e 712881 de 21/10 e 22/10/2004, e não foram consideradas no demonstrativo à fl.568. Incluindo-se nas entradas as NFs 712880 e 712881, e excluindo-se a NF 898, no demonstrativo das omissões, à fl.568, nos citados itens com base nos documentos apresentados na defesa, não resulta qualquer diferença que enseje a exigência de imposto nos citados itens.

Com a exclusão do débito constante no demonstrativo à fl.568, nos valores de R\$ 317,33 e R\$5.460,00, nos itens de códigos 487 e 488, o débito apurado no montante de R\$ 13.148,28, fica reduzido para o total de R\$7.370,95, para o exercício de 2004, mantendo-se o total de R\$ 12.447,32, apurado para o exercício de 2005.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de **R\$ 21.509,73**, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito	INF.
31/12/2004	09/01/2005	77.342,82	17,00	70	7.370,95	1
31/12/2005	09/01/2006	73.219,53	17,00	70		

31/08/2003	09/09/2003	1.076,24	17,00	70	182,96	3
31/01/2004	09/02/2004	796,29	17,00	70	135,37	3
31/08/2004	09/09/2004	1.620,06	17,00	70	275,41	3
30/09/2004	09/10/2004	1.307,00	17,00	70	222,19	3
31/10/2004	09/11/2004	640,35	17,00	70	108,86	3
28/02/2005	09/03/2005	979,76	17,00	70	166,56	3
30/06/2005	09/07/2005	3.026,47	17,00	70	514,50	3
31/03/2004	09/04/2004	219,24	17,00	60	37,27	4
31/05/2003	09/06/2003	111,76	-	1	19,00	5
31/07/2003	09/08/2003	13,94	-	1	2,37	5
30/09/2003	09/10/2003	29,41	-	1	5,00	5
31/12/2003	09/01/2004	129,24	-	1	21,97	4
TOTAL					21.509,73	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206896.0909/08-7, lavrado contra **F & R BAHIA INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.461,39**, acrescido da multas de 60%, sobre R\$37,27 e 70%, sobre R\$21.424,12, previstas no artigo 42, VII, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 48,34**, prevista no inciso XI do citado dispositivo legal.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR